

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
..... III — Pessoal operário e auxiliar		
3) Pessoal de serviços gerais:		
1	Encarregado de sector	K
3.1) Acção médica:		
(a) 6	Ajudante de enfermaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
(b) 20	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.2) Alimentação:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
3	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.3) Tratamento de roupa:		
1	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
2	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.4) Aprovisionamento e vigilância:		
3	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) A extinguir quando vagarem.

(b) 6 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares de ajudante de enfermaria.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 73/85

de 22 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho, veio garantir o pagamento das despesas com a trasladação dos corpos ou cinzas dos militares e dos funcionários ou agentes da administração central e local e dos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos, falecidos em serviço, em localidade fora do seu domicílio necessário;

Considerando que, em consequência da condição militar, habitualmente o domicílio necessário dos militares, diversamente do que sucede em geral relativamente aos funcionários e agentes da Administração Pública, não coincide com o seu domicílio voluntário e do seu agregado familiar;

Considerando de elementar justiça que aos familiares dos militares falecidos na efectividade de serviço, quando ausentes da sua residência habitual e afastados do seu agregado familiar em razão de serviço, seja garantido o pagamento das despesas com a trasladação dos seus corpos ou cinzas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1 —

a)

b) Relativamente aos restantes funcionários e agentes, desde que o óbito tenha ocorrido em localidade diferente da do seu domicílio necessário, donde se encontravam deslocados em serviço, e a trasladação se faça para localidade escolhida pelos interessados em território nacional;

c) Relativamente aos restantes militares, desde que o óbito tenha ocorrido em localidade diferente da do seu domicílio, donde se encontravam deslocados em serviço, e a trasladação se faça para localidade escolhida pelos interessados em território nacional.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 7 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 74/85

de 22 de Março

A introdução do imposto sobre o valor acrescentado no nosso país tem reflexos de natureza contabilística, no âmbito da sua relevação normalizada e dos meios necessários a uma fiscalização eficaz.

Procede-se assim, para esse efeito, a um conjunto de alterações pontuais do Plano Oficial de Contabilidade, sem prejuízo do prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Normalização Contabilística relacionados com outros aspectos parcelares ou com a revisão profunda do mesmo.

O número das subcontas a criar para o registo das operações concernentes ao imposto sobre o valor acres-